



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.034, DE 2025 **(Do Sr. José Medeiros)**

Altera o art. 906 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para tornar obrigatória a transferência eletrônica de valores depositados em juízo.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera o art. 906 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para tornar obrigatória a transferência eletrônica de valores depositados em juízo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 906 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 906. O levantamento da quantia depositada ocorrerá exclusivamente mediante transferência eletrônica dos valores existentes em conta judicial vinculada ao processo para a conta bancária indicada pelo beneficiário ou seu procurador, devendo o banco depositário efetivar o crédito no prazo máximo de vinte e quatro horas, contado do recebimento da ordem judicial expedida por meio eletrônico.” (_____ NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 906 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Caso o levantamento seja oriundo de cessão de crédito não homologada, e a cessão estiver quitada, o valor da quitação e seus respectivos custos de aquisição serão destinados ao cessionário e o valor restante correspondente ao ágio, caso exista, será destinado a quem cedente e



cessionário indicarem por seus procuradores, porém no caso de desacordo ou de tentativa de fraude, o juiz decidirá conforme o caso.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo acabar com a burocracia e os entraves que hoje dificultam o levantamento de valores depositados em juízo.

Apesar dos avanços do processo eletrônico, muitos bancos continuam exigindo a expedição de alvarás físicos ou o comparecimento presencial das partes para liberar quantias que já foram reconhecidas judicialmente como devidas. Essa prática gera filas, deslocamentos desnecessários e, sobretudo, frustração para quem aguarda os recursos.

A proposta torna obrigatória a transferência eletrônica direta da conta judicial para a conta indicada pelo beneficiário, com prazo máximo de 24 horas para efetivação.

Essa solução é perfeitamente viável, pois o Poder Judiciário já opera em ambiente digital e os bancos possuem plena capacidade técnica para receber ordens eletrônicas e efetuar créditos automáticos. Ao propor a eliminação da necessidade de alvará físico ou presença em agência, o projeto de lei reduz custos, agiliza pagamentos e aumenta a confiabilidade do sistema.



Ademais, a medida se harmoniza com os princípios da duração razoável do processo e da eficiência (arts. 5º, inciso LXXVIII, e 37, *caput*, da Constituição Federal).

Além disso, ela resolve um dos problemas de insegurança jurídica enfrentado no Brasil, acerca das decisões judiciais em questões de jurisdição voluntária, quando, no caso normatizado neste projeto, não ocorre homologação da cessão de crédito, mesmo havendo sido pactuado entre as partes.

Muitos juízes tentam impor suas decisões em casos onde não há lide ou controvérsia, ocasionando problema sério de quitação de valores aonde apenas consenso e negócio jurídico, como no caso das cessões de créditos ordinárias ou decorrentes de precatórios.

No projeto corrente os valores pagos retornam a quem os desembolsou, evitando calote, e, posteriormente, é avaliada a legitimidade dos efeitos pretendidos da cessão.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco2015-780273-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO